



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004391-38.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIA HELIA ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.639

APELAÇÃO N° 1004391-38.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA — 2ª V.C.

APELANTE: MARIA HELIA ALMEIDA SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: FREDERICO LOPES AZEVEDO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Alegação recursal de indevida cumulação de encargos da mora deduzida de forma inaugural nesta sede. Inovação recursal. Recurso não conhecido, nessa parte. Taxa de juros remuneratórios do contrato inferior à média divulgada pelo BACEN, ressaltando-se que outros fatores, como a natureza do contrato, a baixa expressão econômica do capital emprestado, cuja modificação dos juros implicaria impacto financeiro irrisório, e o perfil de risco envolvido no negócio, foram considerados na fixação da taxa de juros aplicada no contrato livremente pactuado, a fim de garantir a viabilidade do empréstimo para as partes envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a limitação das taxas de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº 1.521/51. Partes que tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação creditória. Abusividade não configurada, nesse tocante. A capitalização de juros, na hipótese, é permitida pela lei nº 10.931/2004. E não há se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/9/2001. Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como ocorrido no caso dos autos, ressaltando-se que o valor cobrado pela instituição financeira requerida se encontra dentro da média praticada em negócios similares ao presente. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem restou declarada válida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos

repetitivos, desde que demonstrado ter sido prestado o serviço correspondente e não havendo abusividade na cobrança da respectiva tarifa, circunstâncias observadas no caso concreto. Recurso desprovido, na parte conhecida, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário (cédula de crédito bancário – financiamento de veículo), julgada improcedente (fls. 141/149).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que argui, de forma preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi deferido em primeiro grau o pedido de produção de prova pericial contábil, que reputa imprescindível para a demonstração das abusividades que alega cometidas pela instituição financeira ré. No mérito, defende a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a esse título. Acrescenta ter havido indevida cobrança de comissão de permanência com demais encargos da mora, além de defender a abusividade da capitalização mensal dos juros e da taxa de juros remuneratórios contratual, por ser acima da média de mercado. Persegue, nesses termos, a reforma da sentença proferida, sendo providos todos os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 152/164).

Tempestivo e isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

A preliminar é rejeitada.

Não há se falar em cerceamento de defesa.

A solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada aos autos bastavam à solução da lide, tornando prescindível a produção de qualquer prova além daquelas já constantes do processo, inclusive a pericial contábil.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique em cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

No que toca ao mérito do recurso, de proêmio, não se conhece do capítulo em que é impugnada a alegada cumulação de comissão de permanência com demais encargos da mora, por se tratar de matéria não deduzida na petição inicial e, por via de consequência, não apreciada pela r. sentença, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, que não pode ser admitida.

Acerca das questões efetivamente devolvidas para apreciação desta C. Turma Julgadora, de início, consigna-se que, em que pese se tratar de inegável

relação de consumo, as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas.

Pois bem. Com relação à impugnação da apelante em relação aos juros remuneratórios do negócio entabulado entre as partes, consigna-se que a jurisprudência dominante admite a revisão dos juros em contratos bancários exclusivamente nas hipóteses em que ficar evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação da taxa respectiva, tendo por parâmetro para a configuração de referida prática ilegal, a taxa média de mercado divulgada para a operação financeira respectiva.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento.

Ausente a fixação da taxa no contrato,

o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.5.10 – grifo nosso).

Nesse ponto, insta esclarecer que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN é calculada com base na média aritmética dos juros praticada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, é possível concluir que cada banco cobra uma taxa de juros diferente, podendo variar para mais ou para menos do balanço contabilizado entre todas as instituições financeiras atuantes no mercado.

Contudo, o reconhecimento de abusividade recebe contornos bastantes subjetivos, incapazes de conferir com precisão matemática sua ocorrência, motivo pelo qual deve ser cotejado caso a caso os fatos que envolvem o contrato.

No caso dos autos, infere-se do contrato de fls. 18/23 que a taxa de juros mensal prevista é de 1,70%, enquanto que a taxa média de mercado informada pelo Banco Central para o mesmo tipo de operação (empréstimo para aquisição de veículos - pré-fixado) e na data da contratação em questão (10/04/2023), indica o patamar de 2,15% ao mês, conforme se observa do sítio eletrônico do referido Órgão Federal (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-04-10); ou seja, a taxa de juros contratual foi fixada em percentual inferior à média do BACEN, de modo que não há se cogitar abusividade cometida pela instituição financeira ré por esse aspecto.

Ressalta-se, outrossim, que outros fatores, como a natureza do contrato, a baixa expressão econômica

do capital emprestado, cuja modificação dos juros implicaria num impacto financeiro irrisório, e o perfil de risco envolvido no negócio, foram considerados para fixação da taxa de juros aplicada no caso em análise, a fim de garantir a viabilidade do empréstimo para ambas as partes envolvidas.

Ademais, cabe assinalar que, ainda que a taxa de juros contratual fosse superior àquela divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de negócio e período, somente restaria configurada a hipótese de irregularidade, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, caso o percentual de juros exacerbasse uma vez e meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado (AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012), o que não se verifica no caso em questão, conforme consulta ao *site* do Banco Central acima informado.

No que se refere à capitalização de juros, insta consignar que esta é possível, porque há previsão específica na Cédula de Crédito Bancário (fls. 18 – item “Forma de Pagamento”), não havendo se falar em ilegalidade da sua cobrança no caso.

Com efeito, a Lei nº 10.931, de 02.08.2004, que rege as cédulas de crédito bancário, dispôs em seu artigo 28, § 1º:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Outrossim, não há se falar em inconstitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º. 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade.

Nem mesmo o alegado vício formal inquina a aludida medida provisória.

O E. Supremo Tribunal Federal, recentemente declarou a validade do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001, nesses termos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 592377/RS – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Redator do Acórdão Min Teori Zavascki – j.04.02.2015).

Por outro lado, é sem proveito a alegação de desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, porque essa mesma Lei dispõe expressamente em seu art. 18 que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Acerca da impugnação da apelante em relação à cobrança da tarifa de cadastro, cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou para o referido tema, entre outros, as seguintes orientações:

"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sr^a. Ministra relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo

de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio

de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI; j. 28/08/2013 – g.n.).

Como se percebe, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como ocorreu no presente caso, bem como não se verifica abusividade do valor cobrado a esse título pela instituição financeira (R\$ 990,00), conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na respectiva página
(<https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco01F.asp?idpai=TARIFA&frame=1>), onde pode se verificar que o valor cobrado de referida tarifa pelo apelado encontra-se dentro da média praticada por demais instituições financeiras na data de celebração do contrato em discussão neste feito; salientando-se, por oportuno, que a média divulgada pelo referido Órgão Federal representa apenas parâmetro para identificação de eventuais abusividades, podendo o valor cobrado pela instituição financeira, portanto, ser um pouco acima da referida base, sem que isso implique reconhecimento de abusividade, exatamente como ocorrido no presente caso.

No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, cabe ressaltar que referido tema foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o

Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o

ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

anotar a alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, perante o órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado que referido bem encontra-se alienado ao financiador.

A prova da prestação ou não desse serviço pode ser feita pelo próprio mutuário, na condição de titular do CRLV, por meio de simples juntada integral deste, em que constará o gravame estará no campo de observações.

Nessa seara, não há falar em inversão do ônus da prova, cujo benefício instituído no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, se destina ao consumidor que, na condição de hipossuficiente, não reúne condições técnicas ou econômicas de produzir a prova de seu direito, de modo a atribuí-la à parte mais forte da relação de consumo, mas o que não se aplica às hipóteses em que a verossimilhança é demonstrada por prova de simples produção, como é a juntada do CRLV.

E referida prova foi produzida pela própria autora, conforme se percebe do certificado de registro e licenciamento do veículo financiado acostado com a inicial, em que consta no campo de observações do veículo a alienação fiduciária em favor da instituição financeira ré (fls. 24), de modo que demonstrado efetivamente a realização do respectivo serviço pela última, ressaltando-se que o valor cobrado por tal serviço, no importe de R\$ 283,16, se mostra dentro da média cobrada por demais instituições financeiras em negócios similares ao

presente.

No que tange à tarifa de avaliação do bem, a documentação acostada com a contestação às fls. 117 revela a realização do respectivo serviço, com foto do veículo financiado, bem como constando indicação das condições gerais de lataria, tapeçaria, pintura e pneus, e o valor correspondente cobrado, de R\$ 589,25, também se encontra dentro da média praticada por demais instituições financeiras em negócios similares ao presente, razão pela qual a cobrança da respectiva tarifa não se mostra abusiva.

É o que basta para que remanesça intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária, por meio de apreciação equitativa, no valor de R\$ 3.969,48 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), de rigor a majoração da verba para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos da legislação processual vigente; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, na parte conhecida, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil; observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA

RELATOR